



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 226315 - GO (2025/0421246-9)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : **MARCUS VINICIUS GADIA**
ADVOGADO : **ROBERTO SERRA DA SILVA MAIA - GO016660**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. USO DE DOCUMENTO FALSO. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. ATIPICIDADE. CRIME IMPOSSÍVEL. CONSUNÇÃO. PRESCRIÇÃO. POTENCIALIDADE LESIVA DO DOCUMENTO. NECESSIDADE DE APROFUNDAMENTO PROBATÓRIO. EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O trancamento de inquérito policial por *habeas corpus* constitui medida excepcional, admissível apenas quando a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de justa causa puderem ser reconhecidas de forma inequívoca e sem necessidade de revolvimento probatório.

2. Os elementos colhidos nos autos revelam lastro probatório mínimo para justificar a instauração e o prosseguimento da investigação, diante das inconsistências identificadas no documento apresentado pelo investigado em ação revisional.

3. O documento questionado apresenta aparência de autenticidade e potencialidade para influenciar a atividade jurisdicional, circunstância que afasta, em análise preliminar, a alegação de absoluta ineficácia do meio empregado.

4. A aferição da ocorrência de crime impossível, da efetiva falsidade documental e da potencialidade lesiva do documento exige aprofundamento da análise fático-probatória, incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e de seu recurso ordinário.

5. As alegações defensivas relativas à tipicidade, à absorção de condutas e à prescrição devem ser examinadas pelas instâncias ordinárias, mediante

observância do contraditório e da ampla defesa, caso haja oferecimento de denúncia.
6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 226315 - GO (2025/0421246-9)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : MARCUS VINICIUS GADIA
ADVOGADO : ROBERTO SERRA DA SILVA MAIA - GO016660
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. USO DE DOCUMENTO FALSO. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. ATIPICIDADE. CRIME IMPOSSÍVEL. CONSUNÇÃO. PRESCRIÇÃO. POTENCIALIDADE LESIVA DO DOCUMENTO. NECESSIDADE DE APROFUNDAMENTO PROBATÓRIO. EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O trancamento de inquérito policial por *habeas corpus* constitui medida excepcional, admissível apenas quando a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de justa causa puderem ser reconhecidas de forma inequívoca e sem necessidade de revolvimento probatório.

2. Os elementos colhidos nos autos revelam lastro probatório mínimo para justificar a instauração e o prosseguimento da investigação, diante das inconsistências identificadas no documento apresentado pelo investigado em ação revisional.

3. O documento questionado apresenta aparência de autenticidade e potencialidade para influenciar a atividade jurisdicional, circunstância que afasta, em análise preliminar, a alegação de absoluta ineficácia do meio empregado.

4. A aferição da ocorrência de crime impossível, da efetiva falsidade documental e da potencialidade lesiva do documento exige aprofundamento da análise fático-probatória, incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e de seu recurso ordinário.

5. As alegações defensivas relativas à tipicidade, à absorção de condutas e à prescrição devem ser examinadas pelas instâncias ordinárias, mediante

observância do contraditório e da ampla defesa, caso haja oferecimento de denúncia.
6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCUS VINÍCIUS GADIA contra a decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, sob os fundamentos centrais de excepcionalidade do trancamento, existência de lastro mínimo para prosseguimento do inquérito, inadequação da via mandamental para exame de atipicidade, crime impossível e prescrição, e potencialidade lesiva do documento.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que a decisão agravada limitou-se a reproduzir trechos do acórdão impetrado e não enfrentou o voto divergente do Desembargador Federal Marcus Bastos, que propôs o trancamento do inquérito por atipicidade material do uso de documento sem potencial para iludir a fé pública.

Argumenta que o próprio Ministério Público Federal, na Revisão Criminal, identificou de imediato a inidoneidade do documento apresentado, o que evidenciaria falso grosseiro, absoluta ineficácia do meio e, por consequência, crime impossível, afastando a potencialidade lesiva do art. 304 do Código Penal.

Defende que o uso do documento em 2023 não configura delito autônomo, mas mero exaurimento do falso ideológico praticado em 1998, impondo o reconhecimento da consunção, com reenquadramento típico para o art. 299 do Código Penal.

Expõe que, reconhecido o enquadramento no art. 299 do Código Penal como crime formal e instantâneo consumado em 1998, deve ser declarada a extinção da punibilidade pela prescrição em 8 anos, nos termos do argumento recursal, com termo inicial na data da consumação.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo obter a concessão da ordem para trancar o inquérito ou, subsidiariamente, a readequação típica para o art. 299 do Código Penal com extinção da punibilidade, bem como a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

A concessão da ordem de *habeas corpus* ou o provimento de seu recurso ordinário demandam a demonstração da ilegalidade de plano, ônus que recai sobre a parte recorrente, a quem cumpre instruir o feito com a prova pré-constituída de suas alegações.

Como já registrado na primeira oportunidade, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça entendem que o trancamento de inquérito policial ou de ação penal por meio de *habeas corpus* constitui medida excepcional, somente admitida quando for demonstrada, sem a necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

O acórdão impetrado denegou a ordem no *writ* originário ressaltando a existência de elementos suficientes para o prosseguimento do inquérito policial (fls. 289-291, grifei):

Dos elementos coligidos aos autos, confere-se a instauração do processo de Revisão Criminal 1044778-67.2023.4.01.0000, requerendo a absolvição do ora paciente da conduta prevista no art. 1º, I, da Lei 8.137/1990, sob a alegação de a sentença e os acórdãos prolatados encontram-se em divergência, na contramão do contrato social e suas alterações posteriores da Empresa Brasileira da Distribuição de Alimentos Ltda, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado de Goiás (JUCEG), os quais demonstram que o condenado que pede revisão desligou-se da mesma em 09/02/1998.

Para embasar o pedido, o ora paciente apresentou documento intitulado "1a Alteração Contratual" (ID 438968923, p. 76 e 77), datado de 09/02/1998, por meio do qual teria sido realizada a cessão de cotas da referida empresa, de forma a demonstrar que o revisionando não estava na administração da empresa na época em que houve a sonegação fiscal.

Contudo, o Procurador Regional da República da 1a Região, por meio da emissão do Parecer do órgão ministerial 4433/2023/JAPS que instrui o referido processo revisional, verificou incongruências no documento e constatou o suposto cometimento do crime de uso de documento falso.

Conforme consignando no parecer ministerial, embora seja intitulado "1a Alteração Contratual da Empresa Brasileira de Distribuição de Alimentos LTDA" e tenha sido assinado em 09/02/1998, o documento apresentado vai de encontro com

outro documento juntado pelo próprio requerente que também se intitula "Primeira Alteração Contratual de Sociedade por Cotas de Responsabilidade Limitada Nome Comercial: Empresa Brasileira de Distribuição de Alimentos LTDA", assinado em 29/06/2001, em que Marcus Vinícius e Lúcia Aji Kounboz Gadia ainda figuram como únicos sócios da empresa.

Além disso, o novo documento apresentado pelo revisionando, que comprovaria a cessão de cotas, não contém as assinaturas dos supostos adquirentes, além de ter layout completamente distinto dos demais documentos da Junta Comercial do Estado de Goiás anexados aos autos. Inclusive, ao prestar informações (ID 439806131), o órgão ministerial ressaltou que durante toda a ação penal originária, o paciente jamais mencionou a suposta cessão de cotas de 1998, tendo, inclusive, admitido em sede policial ser o gestor da empresa no período dos fatos delituosos. Esses elementos configuram um lastro probatório mínimo mais do que suficiente para justificar a instauração e o prosseguimento da investigação, tornando a medida imprescindível para a elucidação dos fatos.

Portanto, não há constrangimento ilegal na instauração do inquérito policial, pois a requisição do Ministério Público Federal foi baseada na detida análise das incongruências constatadas no documento novo - "1a Alteração Contratual" -apresentado pelo revisionando, indicando a possível prática do crime de uso de documento falso (ID 438968923, p. 76 e 77).

Sobre a alegação do impetrante quanto a absorção do crime de uso pelo de falsidade para fins de contagem prescricional, registra-se que não há denúncia oferecida contra o paciente e os fatos trazidos à cognição judicial devem ser lidos à luz da precariedade inerente ao inquérito policial, em que o poder público ainda reúne elementos de informação para completa compreensão dos fatos e atribuição de autoria.

Embora a aplicação do princípio da consunção seja, em certas situações, admitida, o caso dos autos revela uma particularidade que, nesta fase de investigação, afasta a sua incidência. A conduta objeto da investigação não é a mera utilização do documento no mesmo contexto da falsificação, mas sim a sua introdução, anos depois, em um processo judicial autônomo, objetivando a desconstituição do trânsito em julgado da condenação imposta ao paciente, por meio da ação revisional.

Frisa-se, ademais, que o crime de uso de documento falso consuma-se no exato momento em que o documento é efetivamente utilizado, independentemente da produção de resultado naturalístico; e o crime de falsidade ideológica se consuma com a omissão ou inserção da declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

No presente caso, considerando que a juntada do documento aos autos da Revisão Criminal ocorreu em 2023, não há falar,

neste momento, em decurso do prazo prescricional da pretensão punitiva.

O impetrante sustenta, ainda, a atipicidade da conduta por se tratar de crime impossível, uma vez que a falsidade do documento seria grosseira, de fácil percepção, o que caracterizaria a absoluta ineficácia do meio.

Sem razão, contudo.

No caso dos autos, o documento apresentado é uma alteração de contrato social que, embora contenha inconsistências, possui aparência e forma de documento verdadeiro, com potencialidade lesiva para enganar (ID 438968923, p. 76 e 77). **O fato de as incongruências terem sido detectadas pelo membro do Ministério Público Federal, após análise técnica e comparação com outros documentos do processo não significa que a fraude seria evidente a qualquer pessoa, o que afasta a alegação de ineficácia absoluta do meio.**

Inclusive, o membro do órgão ministerial não conseguiu precisar qual, dentre os documentos juntados à revisão criminal, seria falso, tanto que consignou que "*Ou é falso o documento apresentado pelo requerente nos presentes autos (cessão de cotas) ou é falso o documento assinado em 2001 (em que Marcus Vinícius e Lúcia Aji Kounboz Gadia figuram como únicos sócios da empresa) que instruiu a ação penal originária*" (ID 438968923).

Ademais, a análise quanto à configuração de crime impossível pela ineficácia do meio é complexa e demanda um exame aprofundado do contexto fático-probatório, o que torna incabível a discussão dessa matéria em sede de habeas corpus, cujos limites cognitivos estreitos não admitem dilação probatória, somente se permitindo a análise de provas pré-constituídas que demonstrem, de maneira inequívoca, o alegado constrangimento ilegal (AgRg no RHC 179.686/PE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024).

A conduta de apresentar documento adulterado em processo judicial, com a finalidade de induzir o Tribunal a erro e rescindir um julgado, é grave e atenta não apenas contra a fé pública em geral, mas especificamente contra a administração da justiça, sendo imperiosa a devida apuração dos fatos no âmbito do inquérito policial. A via estreita do *habeas corpus*, que não admite dilação probatória, não é o meio adequado para uma análise aprofundada acerca da potencialidade lesiva do documento.

Como se constata, encontra-se devidamente motivada a determinação de prosseguimento do inquérito policial.

Não há falar, ainda, em atipicidade da conduta, uma vez que, como bem observado pelo Tribunal de origem, os elementos apontados correspondem aos crimes, em tese, imputados ao recorrente.

Do mesmo modo, não se verifica plausibilidade nas alegações defensivas. Isso porque, conforme se depreende do acórdão impugnado, há sim

elementos suficientes para se extrair a justa causa indispensável à instauração da investigação criminal.

Portanto, o acolhimento das teses suscitadas pela defesa, voltadas ao trancamento do inquérito policial, demandaria amplo revolvimento de matéria fático-probatória, o que não se compatibiliza com a estreita via cognitiva do *habeas corpus*.

Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ART. 70 DO CÓDIGO BRASILEIRO DE TELECOMUNICAÇÕES. RÁDIO TRANSCEPTOR. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. INVOCAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRETENSÃO DEFENSIVA RECHAÇADA. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA CORTE ORIGINÁRIA A DEMANDAR REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - O *habeas corpus* não se presta para a apreciação de alegações que buscam absolvição ou desclassificação de condutas imputadas, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. Precedentes.

III - A Corte originária assentou a materialidade e autoria delitiva, uma vez que o conjunto fático-probatório dos demonstra que "a prova pericial produzida na ação penal revelou que o rádio é apto a causar interferências em canais de telecomunicação e o aparelho não ostentava certificação da Anatel". Desta feita, o acolhimento da pretensão defensiva, segundo as alegações vertidas na exordial, demanda reexame de provas, medida interdita na via estreita do *habeas corpus*.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 900.573/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 24/5/2024, grifo próprio.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

1. O *habeas corpus* não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.

2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que não se aplica o princípio da insignificância ao delito de furto, quando, apesar do pequeno valor da *res furtiva*, as condições pessoais e as circunstâncias do caso concreto se mostram desfavoráveis. De fato, a prática de furto majorado e a recidiva específica do agente, além do fato dele responder a outro processo-crime pela prática de crime contra o patrimônio,

indicativos da habitualidade delitiva, inviabilizam a incidência do princípio da insignificância. Precedentes.

3. A jurisprudência desta Corte Superior reconhece que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade nos casos em que o furto é cometido durante o repouso noturno e, ainda, quando o agente é reincidente na prática delitiva, salvo, excepcionalmente, quando as instâncias ordinárias entenderem ser tal medida recomendável diante de circunstâncias concretas, o que não ocorre no caso dos autos.

4. O simples fato de o bem haver sido restituído à vítima, não constitui, por si só, razão suficiente para a aplicação do princípio da insignificância.

5. Agravo desprovido.

(AgRg no HC n. 873.940/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024, grifo próprio.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E POSSE DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. INSURGÊNCIA CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. MANEJO DO *HABEAS CORPUS* COMO REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. ART. 105, INCISO I, ALÍNEA E, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não deve ser conhecido o *writ* que se volta contra sentença condenatória já transitada em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte. Nos termos do art. 105, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça, originariamente, "as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados". Precedentes da Quinta e Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça.

2. Não há flagrante ilegalidade a ser sanada de ofício, pois, no caso, as instâncias ordinárias, soberanas na análise de provas, concluíram pela existência de elementos coerentes e válidos a ensejar a condenação da Agravante pelo delito de associação para o tráfico ilícito de drogas, ressaltando a existência do vínculo associativo, estabilidade e permanência da associação, a qual se utilizava de um mercado de fachada como ponto de tráfico e contava com divisão de tarefas. Assim, para se acolher a pretendida absolvição da Acusada, seria necessário reapreciar todo o conjunto fático-probatório dos autos, o que se mostra incabível na via do *habeas corpus*.

3. Tendo sido apreendida quantidade não inexpressiva de munições, intactas, em contexto de tráfico de drogas, fica evidenciada a periculosidade social da ação, o que afasta a pleiteada aplicação do princípio da insignificância à espécie.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 821.088/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023 - grifo próprio.)

Na mesma direção: AgRg no HC n. 823.071/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 3/7/2024; AgRg no HC n. 897.508/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 3/5/2024; AgRg no HC n. 911.682/PA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 3/7/2024; e AgRg no HC n. 860.809/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDF – , Sexta Turma, DJe de 22/5/2024.

Como visto, não se observa a existência de constrangimento ilegal decorrente da instauração do inquérito policial. Deve se prosseguir na apuração dos fatos, sendo prematuro o encerramento do inquérito no momento. As alegações do recorrente acerca da tipicidade, consunção ou absorção de condutas e prazo prescricional serão melhor analisadas pelo Juízo originário, mediante contraditório e ampla defesa em caso de oferecimento de denúncia.

Sobre o tema, os seguintes precedentes (grifei):

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E PECULATO. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR INÉPCIA DA DENÚNCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. SUFICIÊNCIA DAS DESCRIÇÕES CONTIDAS NA DENÚNCIA E DO LASTRO PROBATÓRIO PARA POSSIBILITAR O PLENO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA E O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. PREMISSAS FIXADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NECESSIDADE DE APROFUNDADO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO *HABEAS CORPUS*. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, não é necessário que a denúncia apresente detalhes minuciosos acerca da conduta supostamente perpetrada, pois diversos pormenores do delito somente serão esclarecidos durante a instrução processual, momento apropriado para a análise aprofundada dos fatos narrados pelo titular da ação penal pública, ainda mais em delitos de autoria coletiva.

1. **"O trancamento de inquérito policial ou de ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito."** (RHC n. 70.596/MS, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 1º/9/2016, DJe de 9/9/2016.)

2. **No caso concreto, a denúncia descreve adequadamente a conduta delitiva imputada aos acusados e o Tribunal de origem concluiu que a acusação está amparada em lastro probatório mínimo suficiente para indicar a possibilidade da prática, em tese, dos crimes de organização criminosa e**

peculato, autorizando, portanto, a instauração e o prosseguimento do feito, a fim de apurar a efetiva ocorrência ou não dos fatos. Assim, não se vislumbra situação excepcional de flagrante ausência de justa causa que autorize o trancamento da ação penal em sua fase inicial, devendo as teses defensivas ser analisadas após a instrução penal.

3. Ademais, para se aferir a alegada insuficiência de elementos aptos a indicar a autoria de delitos de apuração tão complexa, seria necessária incursão aprofundada no acervo fático-probatório constante dos autos a fim de inverter a conclusão alcançada pelo Tribunal de origem, medida não admitida na via do habeas corpus.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 202.317/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 19/11/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE CORRUPÇÃO PASSIVA, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE E DESCRIÇÃO DOS FATOS. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. **O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça entendem que "o trancamento de inquérito policial ou de ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito" (RHC n. 43.659/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 4/12/2014, DJe 15/12/2014).**

2. **No caso, a inicial acusatória aponta elementos de materialidade acerca dos crimes denunciados, bem como indícios de autoria e participação dos agentes no esquema criminoso, todos colhidos do Inquérito nº 3.223/201 e dos elementos informativos documentados dentro do IPL n. 11.779/2017, que cuidaram de individualizar as condutas, revelando os elementos de prova de pagamentos reiterados de vantagens aos familiares da Prefeita de Guadalupe/PI. A denúncia descreve que a agravante comandava a organização criminosa no município de Guadalupe/PI, autorizava pagamentos e ordenava despesas em favor da empresa FBV CONSTRUTORA, que, por sua vez, realizava depósitos na conta familiares. Portanto, a inicial acusatória descreve os fatos, as circunstâncias, individualiza as condutas que configuram crime, especifica a participação, cumprindo as exigências previstas no art. 41 do CPP, o suficientes para o exercício do direito de defesa. Julgados do STJ.**

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 2.640.023/PI, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 14/10/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. DIFAMAÇÃO. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRETENSÃO DE DESCCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE CALÚNIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. QUEIXA-CRIME QUE ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. MÉRITO DA AÇÃO QUE DEVERÁ SER ANALISADO PELO JUÍZO DA CAUSA, ASSEGURANDO-SE O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA AO QUERELADO. INEVIDÊNCIA DE MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 196.668/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. em 16/10/2024, DJe de 23/10/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO RECONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O trancamento da ação penal, inquérito policial ou procedimento investigativo por meio do habeas corpus é medida excepcional. Por isso, será cabível somente quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

2. *In casu*, a peça acusatória contém narrativa clara acerca dos fatos e apresenta contextualização suficiente, de forma a viabilizar o pleno exercício da defesa da ora recorrente.

3. Não prevalecem os argumentos da parte recorrente, devendo a ação penal ter o seu normal prosseguimento, a fim de elucidar os fatos adequadamente narrados pela parte querelante, que, da forma como expostos, permitem o pleno exercício da ampla defesa.

4. Se as instâncias ordinárias estabeleceram que as condutas imputadas à recorrente, em princípio, se subsomem aos tipos previstos nos arts. 139 e 141 do Código Penal, verifica-se a existência de justa causa para o prosseguimento da ação penal que já se encontra em fase avançada de instrução.

5. O reconhecimento da ausência de justa causa e atipicidade da conduta é providência inviável na via estreita do writ, por exigir profundo exame do contexto probatório dos autos. Referida tarefa é reservada ao Juízo processante que, no decorrer da instrução processual, analisará as teses suscitadas pela defesa.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 185.872/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 1º/12/2023.)

Não há, pois, que se cogitar de flagrante ilegalidade no caso em apreço, apta a ensejar a concessão da ordem de ofício.

Assim, deve ser mantido o desprovimento do recurso ordinário em *habeas corpus*, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 226.315 / GO

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0421246-9

Número de Origem:

10034543320244013502 10239897620254010000 20240025136

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCUS VINICIUS GADIA

ADVOGADO : ROBERTO SERRA DA SILVA MAIA - GO016660

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - INVESTIGAÇÃO PENAL - TRANCAMENTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCUS VINICIUS GADIA

ADVOGADO : ROBERTO SERRA DA SILVA MAIA - GO016660

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026